



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013170-23.2022.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CINTIA SILVA DE DEUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MIRAILTON CALASANS DA FRAGA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, rejeitada a preliminar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1013170-23.2022.8.26.0011

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL DE PINHEIROS - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: CINTIA SILVA DE DEUS

APELADA: MIRAILTON CALASANS DA FRAGA ME

JUIZ PROLATOR: CASSIO PEREIRA BRISOLA

VOTO Nº 11.568

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Ação anulatória do contrato de compra e venda c/c indenizatória de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora com preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa. Sustenta má-fé da empresa ré, que teria vendido para a autora veículo com defeitos ocultos. Argumenta que a falha grave no câmbio confere direito à autora apelante de rescisão contratual imediata, sem necessidade de ceder prazo para o fornecedor reparar eventuais avarias no veículo, comprovada quebra de confiança. Alega essencialidade do bem e falta de apreciação de pedido alternativo. Inocorrente nulidade, suficiente a prova dos autos para a livre convicção motivada do julgador. Preliminar rejeitada, improvido o recurso. Ainda que reconhecida a relação consumerista, não há verossimilhança mínima das alegações, quanto à existência de vícios ocultos não sanados, ou ato ilícito ensejador de indenização material e moral. Aplicação do art. 18, § 1º, I, do CDC, com previsão expressa de que o fornecedor tem prazo de até 30 dias para reparar o vício. Depois disso, é escolha do consumidor o desfazimento do negócio, a troca do produto, devolução do valor, ou o abatimento proporcional do preço. Tratando-se a previsão do art. 18, § 1º do CDC de condição prévia para possibilitar a opção pelo consumidor, não tendo no caso concreto sido possibilitado sanar os vícios no prazo de até 30 dias, não é possível autorizar a imediata anulação do contrato e restituição de valores pagos. Responsabilidade por prejuízos não comprovada. Inexistente pedido inicial alternativo, vedado, evidentemente, inovar em grau recursal. Sentença mantida. Apelo improvido, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC, rejeitada a preliminar e ressalvada a gratuidade judiciária.

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de contrato de compra e venda de veículo c/c indenizatória de danos materiais e morais, fundada na compra e venda de automóvel, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 412/415, condenada a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a autora (fls. 418/428), com preliminar de nulidade da sentença, por alegado cerceamento de defesa, com pedido de produção de provas testemunhal e pericial, para a constatação dos vícios. Sustenta má-fé da empresa ré, que teria vendido para a autora veículo com defeitos ocultos, considerado sério o defeito no câmbio do automóvel, que acarreta o travamento, podendo a apelante sofrer acidente grave, sendo que os defeitos ocultos impedem o trânsito seguro com o veículo. Argumenta que a falha grave no câmbio dá direito para a autora apelante de rescisão contratual imediata, sem a necessidade de *ceder* prazo para o fornecedor reparar eventuais avarias no veículo, comprovadas a má-fé da vendedora e a quebra de confiança. Alega essencialidade do bem e comprovação do estado de saúde da apelante, sustentando a obrigação solidária do comerciante e da fabricante, pela troca do produto, ou a devolução do valor pago, além da indenização dos prejuízos. Aduz falta de apreciação de pedido alternativo de realização do reparo do veículo em loja autorizada pela montadora e obrigação do apelado no reparo do câmbio. Busca provimento recursal e anulação, ou reforma da r. sentença. Recurso tempestivo e sem preparo, regularmente, ante a gratuidade judiciária concedida para a autora (fls. 189), com contrarrazões apresentadas às fls. 438/445.

Não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais,

pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pelo que consta dos autos a autora apelante adquiriu da ré veículo usado em 14/07/2022, marca FIAT, modelo 500 CULT 1.4 FLEX 8V EVO DUALOGIC; 2014; GASOLINA, placas FMC4214, constante cédula de crédito bancário às fls. 51/57 e recebido de venda às fls. 65.

Sustentou a autora em sua inicial a constatação de defeitos ocultos no veículo, grave defeito no câmbio, além de vazamento na embreagem, avaria da coluna de direção, amortecedor com “folga” e defeito no ar-condicionado, tendo sido elaborado orçamento para a realização dos reparos noutra prestadora de serviços, ante a alegada má-fé da empresa ré na venda de veículo com defeitos ocultos e quebra da confiança. Pretendeu a procedência para a anulação do contrato, com a devolução do valor R\$ 41.700,00, além da reparação de danos materiais apurados inicialmente em R\$ 1.070,74 e danos morais no montante sugerido de R\$ 15.000,00.

Citada, a ré apresentou defesa, sustentando, em resumo, ter atuado com boa-fé, com a apresentação de laudo cautelar. Alegou ter sido surpreendida com a informação de orçamento com a indicação de diversas peças para reparo. Pontuou que o veículo contava com mais de 117 mil km rodados. Alegou que a requerente não permitiu que a ré realizasse os reparos e sanasse os vícios. Negou dano moral e pugnou pela improcedência.

Sobreveio a r. sentença de fls. 412/415, com resultado de improcedência, o que é objeto da irresignação da parte autora ora sob exame.

Pois bem.

Ab initio, não se vislumbra razões e provas capazes de justificar a alteração da r. sentença de procedência de fls. 412/415, porquanto não há elementos que possam ensejar modificação do entendimento essencialmente manifestado, observada a aplicação do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal (RITJSP):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente

motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)” (18.5.2021).

Como objetivamente considerado monocraticamente às fls. 412/415:

“...A ação é improcedente.

A questão trazida para desate versa sobre a existência de vício oculto no veículo objeto do contrato de compra e venda firmado entre as partes.

Malgrado o alegado pela parte autora, o fato narrado nos autos configura vício oculto e não fato do produto.

Com efeito, o fato do produto é o problema existente no bem relacionado à segurança que se espera dele, nos termos do art. 12, § 1º do CDC, conforme a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, consoante o § 1º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. A lei criou, aqui, o dever de segurança para o fornecedor, verdadeira cláusula geral o dever de não lançar no mercado produto com defeito -, de sorte que se o lançar, e este der causa ao acidente de consumo, por ele responderá independentemente de culpa. Tudo quanto é necessário para a existência da responsabilidade é ter o produto causado um dano.

Trata-se, em última instância, de uma garantia de idoneidade, um dever especial de segurança do produto, legitimamente esperado.

Em contrapartida, o usuário tem o direito à segurança física, patrimonial, psíquica e jurídica. Se o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente espera o usuário, depreende-se que a noção de segurança depende do casamento de dois elementos: a desconformidade com uma expectativa legítima do usuário e a capacidade de causar acidente de consumo. Resulta daí que a noção de segurança tem uma certa relatividade, pois não há produto totalmente seguro, As regras da experiência comum evidenciam que os bens de consumo sempre têm um resíduo de insegurança, que pode não merecer a atenção do legislador. O Direito só atua quando a insegurança ultrapassar o patamar da normalidade e da previsibilidade” (in, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª edição, 2010, pág. 183).

Por sua vez, o vício do produto é o problema relacionado com a qualidade ou a quantidade do produto, nos termos do art. 18 do CDC.

Bruno Miragem ao abordar o tema ensina que:

“Já a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço decorre da violação de um dever de adequação, qual seja, o dever dos fornecedores de oferecer produtos ou serviços no mercado de consumo que sirvam aos fins que legitimamente deles se esperam” (Curso de Direito do Consumidor, Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 260).

Desta feita, como a parte autora menciona falhas no funcionamento do veículo, tem-se a presente de vício do produto, pois, não permite o uso adequado para o fim a que se destina.

Uma vez reconhecida que o veículo apresenta vício oculto, ao contrário do afirmado pela parte autora, de que não tem obrigação de optar pelo reparo do veículo (fl. 249), a Lei nº 8.078/90, no art. 18, § 1º, reconhece o direito do fornecedor de reparar o produto que apresente vício, sendo está uma condição para o exercício do direito das opções dos incisos I a III do referido parágrafo:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Diante desse quadro, a parte autora não tem direito à restituição da quantia paga, nem se deve reconhecer ter incorrido em dano material, pois, fruto da sua opção de negar ao fornecedor a possibilidade de reparo do veículo...”

De fato, versa a hipótese sobre compra e venda de veículo com idade superior a 10 anos de utilização, com mais de 117.000 km rodados, esperados e previsíveis alguns reparos compatíveis com o desgaste natural pelo tempo e uso, necessária a manutenção periódica e o zelo.

A controvérsia diz respeito à existência de vícios ocultos, alegadamente capazes de tornar o bem impróprio ao uso ao qual se destina ou inseguro e, a consequente responsabilidade da parte ré, segundo a autora, levando à anulação do contrato e à indenização de prejuízos.

Não há nulidade na r. sentença, considerada suficiente a prova produzida nos autos para a formação da livre convicção motivada do julgador. Rejeita-se a preliminar.

Pelo que se verifica dos autos e conversas de WhatsApp estabelecidas entre as partes, ainda que tenham surgido defeitos mecânicos por desgaste de peças, ou eventuais vícios considerados ocultos, a ré não se negou a realizar reparos no veículo adquirido pela autora, tendo solicitado apenas à autora que levasse o automóvel até a empresa ré, ao que a autora se negou.

Tem-se que cabe à autora demonstrar o mínimo de indícios e verossimilhança a amparar sua pretensão, ainda que se trate de relação consumerista, sendo que por expressa previsão do art. 18, § 1º do CDC, para o exercício da opção de uma das alternativas previstas nos incisos I a III do art. 18, é necessário que seja previamente oportunizada ao fornecedor sanar os vícios no prazo de até 30 dias. Podendo então o consumidor, caso não sanados os vícios, optar pela exigência de substituição do produto, ou restituição do valor pago, ou ainda, abatimento proporcional do preço, caso não sejam sanados os vícios no prazo máximo de 30 dias.

Consoante o disposto no artigo 18, § 1º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, o consumidor pode exigir, alternativamente e à sua escolha:

"I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço".

Logo, nos termos do referido dispositivo legal, o fornecedor tem prazo de 30 dias para reparar o vício. Depois disso, é escolha do consumidor o desfazimento do negócio, a troca do produto, devolução do valor, ou o abatimento proporcional do preço.

Com efeito, tratando-se a previsão do art. 18, § 1º do CDC de condição prévia para possibilitar a opção do consumidor, não tendo no caso concreto sido possibilitado sanar os vícios no prazo de até 30 dias, não é possível autorizar a imediata anulação do contrato e restituição de valores pagos.

Assim, ausente nos autos prova bastante para respaldar as alegações autorais, não restaram comprovados vícios não sanados, descumprimento contratual de responsabilidade da parte ré, ou falha na prestação dos serviços capazes de ensejar a anulação do contrato, a restituição de valores e a reparação de danos na forma pretendida.

Considerando o pedido inicial, não havia outra alternativa senão a improcedência.

À propósito:

“Consumidor e processual. Compra e venda de veículo. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de improcedência. Pretensão dos autores à reforma da sentença. Autores que não se desincumbiram do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (existência de vícios ocultos), nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Veículo usado. Autores que concordaram em recebê-lo no estado em que se encontrava RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001253-16.2022.8.26.0590; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

“Compra e venda de veículo usado — Ação de rescisão de contrato c.c restituição de quantia paga e indenização por danos morais e materiais. Sentença que julgou o autor carecedor da ação em relação à financeira corrê e improcedente a demanda em relação à revendedora — Apelo do autor - Autor em suas extensas razões de apelação, observação alguma fez, acerca do decreto de carência de ação em relação à financeira. Logo, a conclusão que se impõe é a de que aceitou o desfecho dado pelo Juízo a quo em relação à financeira, razão pela qual, maiores considerações a respeito se afiguram desnecessárias. Relativamente à revendedora, alegou o apelante que o veículo foi alienado com vício oculto - Conquanto a relação havida entre as partes seja de consumo, afigura-se inaplicável à espécie, a inversão do ônus da prova. De fato, ainda que se possa admitir a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor/apelante, sua narrativa não se afigura verossímil. Realmente, por cuidar a controvérsia de veículo usado, com 09 anos de uso e alta quilometragem, proveniente de leilão, o que era de ciência do apelante, afigura-se incrível que o autor, quando da aquisição, não tenha levado o bem para ser examinado e avaliado por profissional, ou seja, mecânico de sua confiança, como é praxe nessas situações. Outrossim, de rigor observar que a aquisição de veículo, supostamente, já com problemas, mas descobertos em momento posterior, nada mais faz do que revelar a desídia da suplicante na negociação. Com efeito, visto que o comprometimento de componentes de automóvel usado pelo desgaste, é natural, máxime em se tratando de veículo com quase 09 anos de uso. Logo, cabia ao apelante, antes de fechar o negócio, se acercar dos cuidados necessários, exigindo vistoria prévia por mecânico de sua confiança, que, aliás, poderia até tê-lo acompanhado às dependências da revendedora, para um exame sumário do bem. Como tal não aconteceu, dúvida não há de que o apelante acabou por aceitar tacitamente as condições do bem, assumindo o risco do negócio, o que afasta hipótese de vício redibitório. Mas não é só. Não pode passar sem observação que o autor/apelante labora em equívoco, no tocante à interpretação dada ao art. 18, do CDC. Realmente, o simples fato de ter transcorrido mais de 30 dias para solução da pendência, ou seja, concretização dos reparos pela concessionária, não autoriza, por si só, a rescisão do contrato e restituição do montante pago, com fundamento no art. 18, do CDC. De fato, a bem da

verdade, a redação do dispositivo constante do art. 18, do CDC, não permite a conclusão de que a demora, que supera o prazo de 30 dias, por si só, autorize o rompimento do contrato de compra e venda. Com efeito, segundo o legislador consumerista, é necessário que o vício apontado, não reparado no prazo de 30 dias, torne o produto impróprio ou inadequado ao consumo, a que se destina ou lhe diminua o valor, o que não aconteceu in casu. Outrossim, o fato do defeito e troca de peças, por si só, não permite a conclusão de depreciação do valor do bem, nos termos em que postos no CDC. Danos Morais – Inocorrência, na medida em que não restou demonstrada a prática de qualquer ilícito pela corré – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1003934-74.2020.8.26.0348; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

Por fim, diferentemente do alegado no recurso, não houve pedido alternativo na inicial, constando apenas o pedido de anulação do contrato, com restituição de valores e reparação de alegados danos materiais e morais; vedado, evidentemente, inovar em grau recursal.

A hipótese, assim, é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Considerando-se o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pela autora ao patrono da ré fica majorada de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, rejeitada a preliminar, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator